



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2014/8947

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Bayard de Paoli Gontijo**, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores – DRI da OI S.A., nos autos do Termo de Acusação CVM nº RJ 2014/8947 instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP. (Termo de Acusação às fls. 167 a 180)

FATOS

2. Ao analisar as informações contábeis da OI em função do pedido de registro de oferta pública de distribuição primária de ações apresentado em 19.02.14, a SEP constatou o seguinte: (parágrafos 2º ao 6º do Termo de Acusação)

a) em 28.08.13, a companhia arquivou a versão em português do Formulário 20-F referente ao exercício findo em 31.12.12 apresentado à SEC;

b) nessa versão constava a informação acerca da decisão da CVM a respeito de consulta que tratava da política contábil de estorno da mais valia de ativos registrados na Brasil Telecom, atual OI;

c) posteriormente, em 29.11.13, a OI arquivou no sítio eletrônico da SEC aditamento ao Formulário 20-F referente ao mesmo exercício (*Amendment nº 1*);

d) foi informado no referido documento que as demonstrações financeiras da OI de 31.12.12 haviam sido “recharacterizadas” ou reelaboradas para refletirem as práticas contábeis adotadas no Brasil (*Brazilian GAAP*), com nota explicativa adicional de reconciliação para as práticas contábeis adotadas nos Estados Unidos da América (*USGAAP*);

e) tanto o documento original Formulário 20-F na língua inglesa, contendo as demonstrações financeiras, arquivado nos sistemas da *U.S. Securities and Exchange Commission* em 30.04.13

com arquivamento simultâneo no sistema IPE da CVM, como a versão traduzida para a língua portuguesa arquivada no Sistema IPE em 28.08.13, indicava que as demonstrações financeiras haviam sido preparadas de acordo com as normas internacionais de contabilidade (IFRS) emanadas do IASB;

f) o documento *Amendment n° 1* do Formulário 20-F referente à reelaboração das demonstrações financeiras de 31.12.12, arquivado em 29.11.13 nos sistemas da *U.S. Securities and Exchange Commission*, não havia sido arquivado no Sistema IPE da CVM.

3. Ao ser questionada a respeito em 21.03.14, a OI informou, em correspondência datada de 03.04.14, que, por determinação da SEC, havia reapresentado o Formulário 20-F com as demonstrações financeiras elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e reconciliadas com o US GAAP e que já arquivara o *Amendment n° 1* do Formulário 20-F de 31.12.12 no sistema IPE em 24.03.14 em atendimento à exigência da SEP e que a versão em português estava sendo providenciada e seria apresentada oportunamente via IPE. (parágrafos 7º e 8º do Termo de Acusação)

4. Devido à relevância entre os números apresentados em decorrência dos critérios contábeis adotados no Brasil e nos Estados Unidos¹ e tendo em vista que o arquivamento do *Amendment n° 1* na SEC em 29.11.13 não fora arquivado de forma simultânea na CVM, mas somente após interferência da SEP, teria havido descumprimento do art. 2º da Instrução CVM nº 248/96², cujo responsável pelo arquivamento do referido documento, nos termos do art. 45 da Instrução CVM nº 45³, é o DRI da companhia. (parágrafos 18 a 20 do Termo de Acusação)

5. Ao ser questionado a respeito do não cumprimento desse dispositivo, o DRI prestou os seguintes esclarecimentos: (parágrafos 22 e 23 do Termo de Acusação)

a) o Formulário 20-F/A foi apresentado contendo as demonstrações financeiras elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e reconciliadas com o US GAAP por exigência da SEC;

b) a reapresentação do referido formulário, portanto, foi feita unicamente para atender a SEC e reconciliar as demonstrações financeiras no padrão IFRS utilizado para os investidores norte-

¹ Segundo as demonstrações financeiras divulgadas no Brasil, o patrimônio líquido consolidado em 31.12.12 era de R\$ 11.316.554 mil e o apresentado nos EUA de R\$ 20.428.653 mil e o lucro líquido nos termos dos GAAP brasileiros era de R\$ 1.784.927 mil e nos termos do U.S. GAAP de R\$ 865.873 mil.

² Art. 2º As companhias abertas que divulgarem, no exterior, demonstrações ou informações adicionais às requeridas pela legislação societária e pelas normas desta Comissão deverão, simultaneamente, divulgá-las também no País.

³ Art. 45. O diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

americanos de acordo com o padrão US GAAP, uma vez que as informações já haviam sido disponibilizadas no mercado brasileiro no padrão IFRS;

c) na verdade, o não arquivamento simultâneo do documento decorreu de falha de interpretação, pois, por se tratar de uma reapresentação por exigência da SEC e não fazer parte da rotina, entendeu-se que a mesma não seria de interesse do mercado brasileiro e apenas da SEC e do mercado daquela jurisdição;

d) estão sendo revistos os procedimentos internos para evitar que situações como essa se repitam de modo que todo documento disponibilizado na SEC o seja também no IPE, independente da utilidade da informação para o mercado brasileiro;

e) efetivamente, não houve na reapresentação do Formulário 20-F em novembro de 2013 uma inovação relevante que não fosse de conhecimento do mercado brasileiro;

f) as demonstrações financeiras foram apresentadas tempestivamente, tendo havido apenas atraso na divulgação no Sistema IPE dos efeitos nos padrões US GAAP que não são adotados no Brasil e que somente ocorreram por solicitação da SEC;

g) a única função da reapresentação do Formulário 20-F/A foi expor as mesmas informações contábeis já divulgadas aos investidores brasileiros, apenas reconciliadas no padrão US GAAP que não é adotado no Brasil, não havendo qualquer divergência ou discrepância nas informações prestadas aos investidores nacionais e internacionais;

h) no máximo tais informações tinham utilidade residual para os investidores brasileiros para os quais o importante é ter acesso às demonstrações financeiras no padrão IFRS.

CONCLUSÃO DA ÁREA TÉCNICA

6. Ao analisar os fatos, a SEP entendeu que o DRI teria incorrido em infração ao disposto no art. 2º da Instrução CVM nº 248/96, por não ter arquivado a nova versão do Formulário 20-F do exercício findo em 31.12.12 no Sistema IPE em 29.11.13, mesma data em que foi arquivado na SEC, e apenas em 24.03.14 após exigência da CVM, com base no seguinte: (parágrafos 25 a 35 do Termo de Acusação)

a) como as demonstrações financeiras haviam sido elaboradas, no entendimento da SEC, em desacordo com as IFRS, aquela autoridade reguladora exigiu que as mesmas fossem denominadas demonstrações financeiras elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e determinou que tais demonstrações fossem reconciliadas para os padrões contábeis adotados nos Estados Unidos (USGAAP);

- b) a nova versão das demonstrações financeiras reapresentada por exigência da SEC, de fato, continha informação relevante diferente da primeira, sobretudo, em razão da materialidade das diferenças, ainda que em padrão contábil diverso daquele entendido pela CVM como aderente às IFRS;
- c) não se pode olvidar que o pano de fundo da exigência da SEC é exatamente o fato de ter entendido que as demonstrações financeiras da OI não refletiam o padrão contábil IFRS e por isso determinou a inclusão de ajustes relevantes nas informações divulgadas;
- d) o entendimento divergente da SEC é, portanto, de interesse do conjunto de usuários das demonstrações financeiras da OI por se tratar de entidade reguladora de um mercado relevante onde a companhia tem seus valores mobiliários negociados;
- e) ainda que não se possa quantificar eventuais impactos nas decisões de investimento dos investidores, não há como afastar a relevância da informação que deveria ter sido prestada de pronto à CVM quando da reapresentação do Formulário 20-F à SEC;
- f) a nova versão do Formulário no padrão US GAAP, na verdade, não foi divulgado no sistema IPE com atraso, como alegado, mas somente arquivado por exigência da CVM.

RESPONSABILIZAÇÃO

7. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de **Bayard de Paoli Gontijo**, Diretor de Relações com Investidores da OI S.A., pelo descumprimento do art. 153 da Lei 6.404/76⁴, c/c o art. 2º da Instrução CVM nº 248/96 e o art. 45 da Instrução CVM nº 480/09, pelo não arquivamento na CVM, simultâneo com o arquivamento na *U.S. Securities and Exchange Commission* (SEC) em 29.11.13, do documento intitulado “*Amendment nº 1*” do Formulário 20-F, data-base 31.12.12. (parágrafo 36 do Termo de Acusação)

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

8. Devidamente intimado, o acusado apresentou suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso (fls. 238 a 241).

9. O proponente alega que o Formulário 20-F/A deixou de ser apresentado simultaneamente à CVM por conta de uma divergência de interpretação da norma, tanto que, tão logo questionada pela

⁴ Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

CVM, a companhia efetuou o seu arquivamento no Sistema IPE. Alega, ainda, que a informação que deixou de ser prestada simultaneamente tinha pouca ou nenhuma relevância para o investidor no Brasil por se referir a padrão contábil não adotado no País e que não teria havido assimetria informacional, uma vez que a companhia já havia divulgado as demonstrações financeiras tanto pelo critério que o regulador norte-americano entendia adequado como também segundo o IFRS.

10. Diante disso, propõe pagar à CVM o montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e se coloca à disposição do Comitê, caso sejam necessárias quaisquer discussões sobre a presente proposta.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

11. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice ao seu encaminhamento ao Comitê que poderá, se entender conveniente, negociar as condições apresentadas e posteriormente ao Colegiado para proferir a decisão final sobre a aceitação ou não do Termo. (PARECER/Nº 07/2015/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 265 a 269)

NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

12. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 24.03.15, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM n.º 390/01, decidiu negociar as condições da proposta de Termo de Compromisso apresentada. Diante das características que permeiam o caso concreto e considerando a natureza e a gravidade da acusação formulada, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta a partir da assunção de obrigação pecuniária no montante de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)** em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador. (fls. 270 e 271)

13. Tempestivamente, o proponente manifestou sua concordância com a contraproposta apresentada pelo Comitê. (fls.272 e 273)

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

14. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

15. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

16. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos investigados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

17. No presente caso, verifica-se a adesão do proponente à contraproposta do Comitê de pagamento à autarquia do montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), quantia tida como suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, bem norteando a conduta de administradores de Companhia Aberta em situação similar a do proponente, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

18. Assim, o Comitê entende que a aceitação da proposta se revela conveniente e oportuna e sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira — SAD para o respectivo atesto.

CONCLUSÃO

19. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por Bayard de Paoli Gontijo.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2015.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE GERAL

JOSE CARLOS BEZERRA DA SILVA
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE
AUDITORIA

WALDIR DE JESUS NOBRE
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E
INTERMEDIÁRIOS

NEISSON DANTAS ESPIRITO SANTO
GERENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES 2

ADRIANO AUGUSTO GOMES FILHO
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA EM
EXERCÍCIO